



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

PL 802/2003

PROJETO DE LEI I

/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 23/09/03

EMENDADO
Em 23/09/03
Assessoria da Plenária

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenária

**Institui o Dia de Incentivo a Adoção
no âmbito do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia vinte e cinco de maio de cada ano, no âmbito do Distrito Federal, como o Dia de Incentivo à Adoção.

Parágrafo único. Sempre que coincidir com sábados, domingos ou feriados, o dia da mobilização será realizado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá no Dia de Incentivo à Adoção palestras, painéis e atividades sociais que terão por objetivo:

I - incentivar a adoção de crianças e adolescentes abandonados, que efetivamente já tiveram a destituição do pátrio poder;

II - acompanhar famílias adotivas oferecendo orientação, com ajuda do Juizado de Menores, de psicólogos, assistentes sociais, ou famílias que já possuem experiência em adoção;

III - desenvolver projetos de integração de crianças institucionalizadas na sociedade a fim de prepara-las para o convívio com sua futura família;

IV - contribuir com informações para o desenvolvimento de pesquisas na área de infância e juventude, estimulando trabalhos científicos sobre o assunto;

V - estimular a prática do Estatuto da Criança e do Adolescente.

23/SET/2003 16:33 51 183

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 802/03
Fls. n.º 01 RITA



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

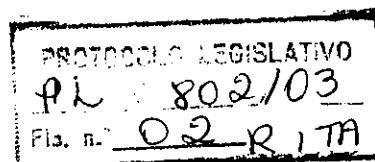
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Entre os fatores que coadunam o estabelecimento do Dia de Incentivo à Adoção no Distrito Federal, destaca-se a defesa do direito de convivência familiar da criança e do adolescente. Além disso, possibilitará ao Poder Público atuar na orientação de famílias pretendentes à adoção, bem como aqueles que já adotaram, através de encontros, palestras e debates, visando a troca de experiências, apoio mútuo, bem como a vitória sobre os preconceitos.

Além disso, as entidades que promovem a adoção legal têm, entre seus objetivos primários, o de incentivar a manutenção da criança e do adolescente na sua família de origem, contribuindo para manter o vínculo biológico, uma vez que este vínculo tem uma extraordinária importância para a criança, nessa impossibilidade, segue os seguintes preceitos:

- prevenir o abandono, atuando, naqueles momentos e que a mãe/pai sentem-se impossibilitados de cuidar do bem-estar da criança, seja por desajuste familiar ou por condições financeiras;
- incentivar a adoção de crianças e adolescentes abandonados, que efetivamente já tiveram a destituição do pátrio poder;
- acompanhar famílias adotivas oferecendo orientação, com ajuda do Juizado de Menores, de psicólogos, assistentes sociais, ou famílias que já possuem experiência em adoção;
- divulgar e incentivar a prática da adoção através de palestras, encontros, da imprensa falada, escrita e televisiva;
- desenvolver projetos de integração de crianças institucionalizadas na sociedade a fim de prepara-las para o convívio com sua futura família;
- contribuir com informações para o desenvolvimento de pesquisas na área de infância e juventude, estimulando trabalhos científicos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

sobre o assunto, beneficiando toda a sociedade com a produção de novos conhecimentos.

Como amparo ao disposto no projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 267 e 269, dispõem sobre o dever do Poder Público de assegurar à criança e ao adolescente direito a convivência familiar, *in verbis*:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

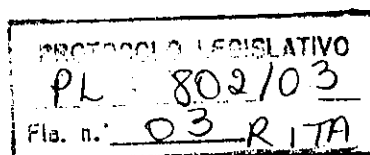
§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência”. (grifamos)

“Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.”
(grifamos)

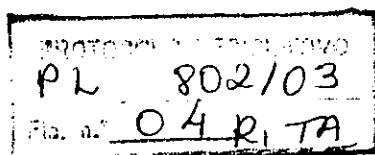
Como se vê, o escopo desse projeto de lei está em consonância com as normas vigentes.

Citamos ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, nesse sentido, assevera acerca dos direitos da criança e do Adolescente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**





d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Mais adiante, sobre o direito à convivência familiar, o ECA é claro ao preconizar:

“Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

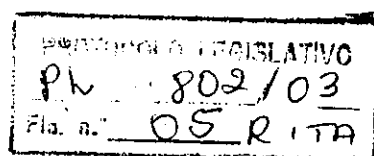
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para o bem estar e a convivência familiar dessas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

